



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 185/2019

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se subemenda ao substitutivo geral ao Projeto de Lei nº 185/2019:

Dispõe sobre a regulamentação da reprodução, comércio e transporte de animais de estimação ou companhia, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei regulamenta as diretrizes para reprodução, comércio e transporte de animais de estimação ou companhia por criadouros, pet shops e estabelecimentos comerciais similares no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O disposto no *caput* objetiva estabelecer os princípios que todos os envolvidos na exposição, manutenção, higiene, estética e venda de animais devem adotar com vistas a promover o bem-estar, a segurança e desenvolvimento saudável dos animais sujeitos a tais práticas.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se como:

I - animal de estimação ou companhia: ser vivo, com ou sem raça definida, reproduzido em criadouro comercial legalmente estabelecido, adquirido por pessoa física ou jurídica, com objetivo de mantê-lo em ambiente doméstico para estimação ou companhia, sem fins de reprodução, uso científico e/ou laboratorial, abrangendo cães, gatos, coelhos, roedores de forma geral, aves, além de outros animais;

II – criadouro comercial: empreendimento mantido por pessoa física, jurídica ou produtor rural, projetado para reproduzir e/ou manter espécies da fauna de estimação ou companhia com objetivo comercial;

III – estabelecimento comercial: todo complexo de bens organizado, para exercício de empresa, por empresário, ou por sociedade empresária que vende,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

expõe à venda, mantém ou promove cuidados de higiene e estética em animais de estimação ou companhia;

IV - bem-estar animal: o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor, lesões, medo, aflição ou desconforto, com garantia de satisfatória qualidade de vida saudável;

Parágrafo único. Os animais abrangidos por esta Lei são considerados seres sencientes, capazes de sentir e de vivenciar sentimentos e por isso devem ser protegidos de toda e qualquer ação contrária ao bem-estar animal.

Art. 3º O Poder Executivo do Paraná poderá, respeitadas as dotações orçamentárias, criar Cadastro Estadual de Comércio de Animais – CECA e regulamentar os requisitos necessários para que criadores de animais de estimação ou companhia se cadastrem para fins de controle da aplicação desta lei.

Art. 4º Fica autorizado o Estado do Paraná a criar e implantar Cadastro Digital de Animais microchipados ou identificados por outro sistema que possibilite a vinculação com o adquirente, a fim de que os vendedores, adquirentes, adotantes ou novos proprietários possam cadastrar seus animais juntamente com a identificação, para facilitação a localização dos proprietários em caso de fuga, perda, abandono, furto ou roubo dos animais, inclusive para fins de responsabilização, chamado “Alerta Pet”.

Art. 5º Os animais destinados à comercialização deverão ser mantidos em ambiente que garanta o bem-estar em cada fase de seu desenvolvimento, considerando a idade e o tamanho das espécies, respeitadas as condições sanitárias e ambientais.

Parágrafo único. Cães e Gatos não poderão ser acomodados ou mantidos em gaiolas ou aquários de vidro, seja nos criadouros ou nos estabelecimentos comerciais.

Art. 6º No transporte, embarque e desembarque de animais comercializados deverão ser observados a espécie, o porte, o tempo da viagem, o número de animais por caixas de transporte, baia, gaiolas ou recinto, o tempo e o local de espera, para atendimento das condições de bem-estar animal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O transporte de animais comercializados deverá ocorrer sob a supervisão do responsável técnico pelo estabelecimento e segundo especificações prévias deste, de modo a garantir o transporte seguro do animal.

§ 2º As caixas de transporte, baia, gaiolas ou recinto, nos veículos de transporte deverão ser posicionados de modo a promover ventilação entre os espaços vazios e segurança ao animal transportado.

CAPÍTULO II DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Art. 7º Consideram-se maus-tratos e crueldade contra animais conforme Lei Federal n.9.605 de 12 de fevereiro de 1998, além do que já previsto na Lei Estadual n.14.037 de 20 de março de 2003 – Código Estadual de Proteção aos Animais:

I - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo,

II - privação de alimento;

III - confinamento inadequado à espécie;

IV - castigo, físico ou mental, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

V - criar, manter ou expor, em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VI - ações indiretas que provoquem os estados contrários ao bem-estar animal, através de omissão, negligência, imperícia, má utilização ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

VII - a falta de atendimento às suas necessidades naturais, físicas, fisiológicas e psicológicas, entre elas:

a) mantê-los sem abrigo, em lugares desprovidos de ventilação, limpeza, acesso à água e comida;

b) sujeitá-los a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dor ou dano físico e mental;

c) deixar de promover-lhes assistência por profissional devidamente habilitado sempre que necessário à sua saúde e bem-estar;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III DA REPRODUÇÃO, CRIAÇÃO, VENDA E COMPRA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO OU COMPANHIA POR CRIADOUROS COMERCIAIS OU ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SIMILARES

Art. 8º A reprodução, criação, venda e compra de animais de estimação ou companhia poderá ser desenvolvida por pessoas físicas, jurídicas, criadouros, pet shops ou estabelecimentos comerciais similares, de forma livre, desde que obedecidas as regras da presente lei e da legislação federal e municipal vigentes.

§ 1º Todo estabelecimento que comercialize animais de estimação ou companhia deve possuir responsável técnico - RT, cadastrado no respectivo órgão profissional para monitorar constantemente a saúde dos animais e as doenças zoonóticas, nos termos da resolução nº 1.069, de 27 de outubro de 2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.

§ 2º O médico veterinário que atuar como responsável técnico, devendo comunicar o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV quaisquer suspeitas ou ocorrências relacionadas à saúde dos animais e as doenças zoonóticas.

§ 3º O responsável técnico dará assistência diária aos animais existentes no estabelecimento, devendo emitir as recomendações necessárias por escrito, bem como relatório geral de sanidade dos animais a cada 03 (três) meses, os quais serão arquivados pelo estabelecimento, para fins de controle dos órgãos competentes.

Art. 9º É proibido o comércio de animais de estimação ou companhia nas seguintes situações:

- I – sem identificação por microchipagem ou outro sistema que possibilite a vinculação com o adquirente;
- II – sem ter recebido as vacinas obrigatórias conforme a idade do animal e recomendações do responsável técnico, acompanhado de carteira de vacinação atualizada e atestado de saúde, conforme artigo 4º da Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV nº 844, de 2006;
- III – sem a certificação de origem do criadouro em que ocorreu a reprodução;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV – em idade incompatível com autonomia própria para se alimentar, exceto órfãos ou rejeitados pela matriz, desde que comprovado por escrito pelo responsável técnico;

V - em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Estado, bem como em espaços públicos fora do estabelecimento comercial regulamentado;

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais deverão fornecer comprovante individual de vacinação em que conste assinatura e carimbo de profissional responsável técnico, especificação do nome, lote e data de fabricação das vacinas aplicadas.

Art. 10 Os animais destinados à comercialização somente poderão ser expostos por um período máximo de 06 (seis) horas contínuas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública e, desde que seja respeitado o “Manual de Boas Práticas na Criação de Animais de Estimação” elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em conjunto com o Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, definidas no ANEXO I desta lei para cães e gatos, devendo seguir normas do Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV ou resolução do órgão ambiental estadual competente para os demais animais.

§ 1º Todo local ou recinto utilizado para a manutenção de animais deve possuir dimensão compatível com o tamanho e o número dos animais que ali vivem, de modo a permitir-lhes, de forma natural e confortável, ficar de pé, sentar e deitar, esticar seus membros, cuidar do seu corpo, se virar e se movimentar livremente.

§ 2º Os recintos para aves que possuem o hábito de empoleirar devem ter, no mínimo, 2 (dois) poleiros com diâmetro compatível, conforme normas do Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV ou resolução do órgão ambiental estadual competente.

§ 3º Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao criadouro responsável pela amostra, com o respectivo número de seu cadastro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, CNPJ e o número de telefone do estabelecimento de origem do animal.

Art.11 Todos os estabelecimentos que comercializem animais de estimação ou de companhia de que trata este capítulo devem assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- I - proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho e poluição, com luminosidade adequada, coberto e protegido de intempéries ou situações que causem estresse aos animais;
- II - garantam conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;
- III - possuam proteção contra corrente de ar excessiva e mantenham temperatura e umidade adequadas, garantido o acesso diário dos animais às áreas de solário, no mínimo uma vez ao dia;
- IV - sejam seguras de forma a minimizar o risco de acidentes e incidentes e de fuga;
- V - possuam plano de evacuação rápida do ambiente para os animais em caso de emergência, seguindo normas específicas;
- VI - sejam limpos, secos, de fácil higienização e permitam fácil acesso à água e alimentos;
- VII - permitam a alocação dos animais por espécie, temperamento e necessidades;
- VIII - possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;
- IX - evitem a presença de animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas;
- X - manter programa de higienização constante das instalações e dos animais a fim de evitar doenças zoonóticas e garantir o desenvolvimento seu saudável, além de possuir destinação dos resíduos sólidos que atenda à legislação vigente;

Art. 12 O não cumprimento do disposto neste capítulo por parte dos estabelecimentos comerciais e congêneres implica na caracterização de maus tratos perpetrados, cujas responsabilidades recairão sobre a empresa ou, não sendo possível, sobre o próprio malfeitor, nos termos da legislação de crimes ambientais - Lei Federal n.9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO IV DOS CRIADOUROS COMERCIAIS

Art. 13 Para fins de regular funcionamento, os criadouros comerciais deverão observar, além do que disposto nesta lei, a legislação municipal do local onde estiverem estabelecidos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 14 Os criadouros comerciais referidos nesta lei, deverão se submeter às seguintes exigências mínimas:

I - registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/PR, nos termos da Resolução n. 592 de 26 de junho de 1992 e Lei Federal n. 5.517 de 23 de Outubro de 1968;

II - possuir responsável técnico com habilitação profissional de médico-veterinário junto ao Conselho respectivo apto a acompanhar a saúde dos animais do estabelecimento nos termos da Resolução nº 1.069, de 27 de outubro de 2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, o qual deverá emitir parecer técnico atestando a adequação física do local para exercício das atividades e a sanidade dos animais existentes no local;

III - ter se submetido à inspeção sanitária;

IV – estar em conformidade com as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores do comércio na forma exigida pela legislação pertinente;

Art. 15 Os criadouros comerciais que realizem ou não venda direta ao consumidor, se submetem à obrigação de microchipagem ou outro sistema de identificação de todos os animais existente no estabelecimento, comercializados ou não, inclusive das matrizes, sob pena de multa de 10 (dez) UPF/PR – Unidade Padrão Fiscal do Paraná, por animal não identificado.

Parágrafo único. O criadouro deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

Art. 16 Na venda direta de animais, os criadouros deverão fornecer ao adquirente:

I – nota fiscal contendo a identificação do microchip ou de outro sistema de identificação de cada animal;

II – comprovante de controle de endoparasitas e ectoparasitas, além de carteira atualizada de vacinação contra doenças, conforme faixa etária, assinados pelo responsável técnico do criadouro, conforme artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, de 2006;

III – manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte, espaço ideal para o bem-estar, alimentação adequada e cuidados básicos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - comprovante da origem do animal do criadouro em que ocorreu a reprodução;

§ 1º Aplica-se aos criadouros comerciais, no que couber, as regras previstas no art.22 desta lei.

§ 2º Se o animal comercializado tiver 06 (seis) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as doses das vacinas específicas para a faixa etária e a vacina contra a raiva.

Art. 17 A estrutura física adequada do criadouro comercial é aquela capaz de atender à rotina e proporcionar bem-estar aos animais alojados, respeitando as medidas mínimas previstas no “Manual de Boas Práticas na Criação de Animais de Estimação” elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em conjunto com o Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, definidas no ANEXO I desta lei para cães e gatos, devendo seguir normas do Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV ou resolução do órgão ambiental estadual competente para os demais animais.

Parágrafo único. O criadouro deverá afixar em local adequado e visível ou fornecer quando solicitado, documento que contenha o nome do responsável técnico e seus respectivos dados do cadastro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/PR e nos órgãos reguladores do comércio.

Art. 18 Os criadouros devem manter banco de dados relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas, permutas e doações dos animais, com identificação dos adquirentes, permutantes ou donatários, conforme o caso, por pelo menos 05 (cinco) anos.

Art. 19 Após devidamente criado o Conselho Estadual de Comércio de Animais - CECA, os estabelecimentos deverão requerer seu registro no prazo de 90 (noventa) dias, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica, comunicando quaisquer alterações de responsabilidade ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a fim de manter a sua regularidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 20 O manejo sanitário e higiênico do criadouro será realizado sem a presença do animal e de acordo com as orientações do médico veterinário responsável, inclusive quanto aos produtos utilizados para desinfecção, eliminação de odores e prevenção de parasitas.

Art. 21 As entidades de registro poderão cancelar o registro do criadouro se forem verificados tratamento negligente, prejudicial ou cruel, sob qualquer aspecto, dos animais, ou ainda, a reprodução irresponsável com o uso de animais inadequados ou qualquer prática ilegal ou considerada antiética na atividade de criação.

CAPÍTULO V DOS PET SHOPS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS SIMILARES

Art. 22 Os pet shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos comerciais similares que eventual ou rotineiramente comercializem animais de estimação, devem:

- I – se abster de acomodar os animais na forma de "empilhamento", em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoadado, destinando espaço que lhes proporcione bem-estar, locomoção e arejamento adequado, respeitado o “Manual de Boas Práticas na Criação de Animais de Estimação” elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em conjunto com o Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, definido no ANEXO I desta lei para cães e gatos, devendo seguir normas do Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV ou resolução do órgão ambiental estadual competente para os demais animais;
- II - expor os animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em frente ao estabelecimento, bem como em calçadas ou estacionamentos e locais com barulho excessivo;
- III - proteger os animais quanto às intempéries climáticas;
- IV – manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame, caso não seja outra a recomendação do responsável técnico;
- V - possuir instalações e locais de manutenção dos animais higienizados e seguros, minimizando o risco de acidentes e incidentes de fuga;
- VI - assegurar aos animais acesso fácil à água, alimento e, no mínimo, uma vez ao dia, acesso ao solário;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VII - assegurar condições de higiene e cumprimento das normas sanitárias e ambientais;

VIII - assegurar que os animais sejam manejados de modo a proporcionar momentos de interação, além dos momentos de trato (alimentação, entre outros) e limpeza do ambiente;

IX - informar ao consumidor, por meio de documento próprio, hábitos e cuidados específicos sobre a espécie;

X - comercializar ou doar animais imunizados e desverminados, somente após decorridos no mínimo 60 (sessenta) dias contados da data do parto;

XI - assegurar que animais com alteração comportamental e sinais de estresse, debilidade ou enfermidade, sejam retirados de exposição e mantidos em local adequado, sem contato com o público, para tratamento condizente e imediato, até que retornem ao estado de normalidade.

§ 1º Fica expressamente proibido que os animais passem a noite expostos em vitrines nos estabelecimentos comerciais.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais previstos no *caput*, quando da venda de animal de estimação ou companhia, deverão fornecer ao adquirente os documentos constantes no art.14 desta lei.

§ 3º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação, quando aplicável à espécie, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

Art. 23 Os estabelecimentos comerciais somente poderão vender ou permutar animais microchipados ou identificados por outro sistema que possibilite a vinculação com o adquirente visando encontrá-lo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais devem, obrigatoriamente, dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do registro no ato da venda ou permuta.

CAPÍTULO VI DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE ANIMAIS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 24 Os anúncios de venda de animais de estimação em jornais e revistas, bem como aqueles realizados por intermédio da rede mundial de computadores – Internet, poderão ser realizados desde que constem o nome, endereço, telefone e CNPJ do estabelecimento comercial e no órgão de inspeção sanitária, bem com seu código de registro no Conselho Estadual de Comércio de Animais - CECA, desde que regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 1º Deverá ainda trazer os dados do responsável técnico pelo estabelecimento, com o respectivo número do seu cadastro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/PR.

§ 2º O anúncio deve conter fotos reais do animal colocado à venda.

§ 3º Aplicam-se as disposições contidas no caput deste artigo a todo material de propaganda de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais de animais de estimação ou companhia, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO VII DA REPRODUÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 25 Todo processo de reprodução, desde a concepção até o parto, deverá ser acompanhado por um médico veterinário com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV como responsável técnico.

Art. 26 A frequência dos acasalamentos e prenhez das matrizes dependerão do estado geral da fêmea utilizada como matriz, no momento do acasalamento ou inseminação, cuja avaliação caberá ao responsável técnico pelo estabelecimento, devendo ser respeitado o início e fim da vida fértil da matriz e o período de pausa indicado por este, conforme as características de raça de cada animal.

§ 1º O momento de cessação da reprodução de cada matriz, será fixada de forma individualizada, cuja decisão levará em conta a saúde geral da matriz, fundamentada em exames clínicos, laboratoriais, e o que mais for necessário, objetivando sempre a preservação da saúde e qualidade de vida da mesma.

§ 2º Os animais que apresentarem problema de saúde relacionado à reprodução ou que possa ser transmitido aos filhotes capaz de comprometer a saúde da prole



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ou da matriz ou seu bem-estar, devem ser retirados da reprodução, conforme avaliação pelo responsável técnico.

CAPITULO VIII DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 27 O responsável técnico deve assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais atendam aos requisitos previstos no art.11 desta lei.

Art. 28 Com relação à venda de animais de estimação ou companhia, o responsável técnico deve:

I – privar pela completude e exatidão das informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços de recintos, formas de ambientação e demais cuidados específicos sobre a espécie ou raça em questão;

II - orientar o estabelecimento quanto à necessidade de formalização de termo de contrato de compra e venda;

III – certificar-se de que a comercialização é somente de animais devidamente imunizados e desverminados e microchipados ou identificados por outro sistema que possibilite a vinculação com o adquirente;

IV - verificar a identificação dos animais de acordo com a espécie, conforme legislação específica;

V - disponibilizar a carteira de imunização emitida por Médico Veterinário, conforme artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra normativa legal que altere ou substitua, com detalhes de datas e prazos;

VI - orientar para que se previna o acesso direto aos animais em exposição, ficando o contato restrito a situações de venda iminente;

VII - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade;

VIII - exigir documentação auditável que comprove a devida sanidade dos animais admitidos no estabelecimento, conforme artigo 3º da Resolução Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV nº 844, de 2006, ou outra que a altere ou substitua;

IX - não permitir a venda ou doação de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos proibidos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

X – zelar pelo bem-estar animal nos termos dos princípios estabelecidos nesta lei, denunciando à autoridade responsável sempre que houver descumprimento de tais preceitos;

Art. 29 O responsável técnico deve assegurar ainda a inspeção diária obrigatória do bem-estar e saúde dos animais, observando que:

I – deverá ser realizada por pessoal treinado, observando se os animais apresentam comportamento considerado normal para a espécie (ingestão de alimentos e água, defecação, micção, manutenção ou ganho do peso corpóreo e movimentação espontânea);

II - deve ser adotado protocolo para comunicar o registro de qualquer alteração no estado do animal e adoção das medidas cabíveis;

III - os cuidados veterinários devem ser realizados em ambiente específico, sem contato com o público ou outros animais e respeitando o previsto na Resolução Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV nº 1.015, de 09 de novembro de 2012, ou outra que altere ou substitua;

IV - deve orientar a elaboração de programa de controle de endo e ectoparasitas para permanência dos animais nos estabelecimentos e criadouros comerciais;

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 30 A não observância do disposto nesta lei sujeita o infrator, pessoa física, jurídica, às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilizações civis, penais ou administrativas:

I – advertência, por escrito, quando da primeira autuação;

II - multa, quando da segunda autuação;

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 10 e 500 Unidades Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR, graduada de acordo com a natureza e proporção da ocorrência, com seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º A graduação a que se refere o parágrafo anterior seguirá a seguinte ordem:

I – infração leve: de 10 UPF/PR a 50 UPF/PR;

II – infração grave: de 50 UPF/PR a 100 UPF/PR;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III – infração gravíssima: de 100 UPF/PR a 500 UPF/PR;

§ 3º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras decorrentes de eventuais casos de maus-tratos causados aos animais, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 31 O descumprimento da presente lei por parte do responsável técnico ensejará a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação de outras previstas em Resoluções do Conselho respectivo:

I - advertência, quando da primeira autuação;

II - multa no valor de 10 Unidades Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR, dobrada nos casos de reincidência;

Parágrafo único. A arrecadação com as multas previstas nesta lei será destinadas ao Fundo Estadual do Meio Ambiente do Estado do Paraná – FEMA/PR.

CAPITULO X DA PROTEÇÃO

Art. 32 Os animais encontrados sob risco de vida, violação da saúde e bem-estar ou em situação de abandono deverão ser apreendidos pelo Poder Público ou entidades de protetores devidamente regulamentados e encaminhados para local onde seja propiciada a recuperação da saúde e do bem-estar do animal, sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa pelo Poder Público, conforme previsão legal.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 34 O Conselho Estadual de Direitos dos Animais – CEDA deverá referendar as regulamentações editadas pelo Poder Executivo, na condição de órgão colegiado, de caráter permanente, consultivo e deliberativo da Política Estadual de Direitos Animais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 35 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Curitiba/Pr, 01 de outubro de 2019.

LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

QUADRO 1 - Metragem mínima recomendada para box e pátio individuais de acordo o porte de cão:

Porte da raça (*)	Box/area coberta (m ² / animal)	Pátio/Solário (m ² / animal)
Raça pequena (até 12 kg)	≥ 1,1 m ² sendo ≥ 0,9m de largura e comprimento	5,5 m ² sendo largura ≥ 1,2m
Raça média (entre 12,1 a 30kg)	≥ 1,4 m ² sendo ≥ 1,2m de largura e comprimento	5,5 m ² sendo largura ≥ 1,2m
Raça grande (acima de 30 kg)	≥ 1,4 m ² sendo ≥ 1,2m de largura e comprimento	7,4 m ² sendo largura ≥ 1,2m

(*) Canis maternidade: de acordo com o tamanho da mãe, sem animais adicionais apenas mãe e filhotes

QUADRO 2 - Metragem mínima recomendada para baias de acordo com o número de gatos e tipo de baia:

	Área total baia/area coberta no mesmo plano (m ² /mínima)	Área total baia/area coberta suspenso (m ² /mínima)	Área mínima do box /area coberta mesmo plano (m/mínima)	Área mínima do box suspenso (m/mínima)	Altura do box mesmo plano e suspenso/ prateleira (m/mínimo)
1 gato	0,85 m ²	0,85 m ²	0,9 (0,9 x 0,9)	0,9 (0,9 x 0,9)	1,8 m
Até 2 gatos	1,5 m ²	1,1 m ²	1,2 (1,2 x 1,2)	0,9 (0,9 x 1,2)	1,8 m
Até 3 gatos	1,9 m ²	1,7 m ²	0,9 (1,2 x 1,6)	0,9 (0,9 x 1,9)	1,8 m

NOTA: Medidas de acordo com o “Manual de Boas Práticas na Criação de Animais de Estimação”, elaborado pela Câmara Setorial de Animais de Estimação, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com colaboração do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV e de outras entidades da cadeia de produtos e serviços para animais de estimação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Apresenta-se a inclusa subemenda substitutiva geral à emenda substitutiva geral ao Projeto de Lei nº 185/2019, que em sua versão inicial previa a proibição do comércio físico ou digital de cães e gatos de estimação por pet shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos similares; motivada, em especial, pelo resultado alcançado através das diversas manifestações acolhidas através da Audiência Pública promovida para debater o tema da causa animal objeto da proposição legislativa de nossa autoria.

Após ouvir representantes da cadeia produtiva, empresários do setor, associações, sindicatos, organizações não governamentais, representantes da secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, além da associação de criadouros, Conselho Regional de Medicina Veterinária e a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente – DPMA e demais autoridades envolvidas com a causa e o bem-estar animal; propomos a subemenda em questão, nos termos regimentais, ampliando a abrangência e a regulamentação sobre o tema.

A matéria versa sobre disposições gerais e em especial sobre o bem-estar animal, maus tratos e crueldade, e busca regulamentar temas abordados com a abertura do debate sobre a questão que envolvem canis, gatis, criadouros comerciais, associações não governamentais – ONGs, associação de protetores e cuidadores de animais, responsabilidade técnica, doação e adoção, dentre outros de interesse e tutela do Estado.